Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2138/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7602/2022
PROTOCOLO	**:** 2179027
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
REQUERENTE	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. REGISTRO A MENOR EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS VALORES VERIFICADOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. APLICAÇÃO DE MULTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O inventário analítico de bens móveis e imóveis é indispensável para os documentos que compõem a prestação de contas, uma vez que se trata do controle do patrimônio.

2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão impugnado, a fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão e a multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar improcedente** o Pedido de Revisão formulado por **Isabel Cristina Rodrigues**, já qualificada nos presentes autos, pela ausência de fundamentos capazes de modificar o resultado, devendo-se manter inalterado o **Acórdão AC00 – 963/2019**, nos termos em que foi posto; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de pedido de revisão proposto por Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal à época do Município de Juti.

Insurge em face do Acórdão do Tribunal Pleno - Acórdão AC00 – 963/2019, publicada no dia 16/07/2019 (peça 54 do processo TC/3014/2014), que decidiu:

> 1. Pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. Pela **aplicação de multa** no valor correspondente **a 100 (cem) UFERMS** à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular.;
>
> 3. Pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, pela remessa de documento, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.

Inconformado, roga pela reforma do Decisum, alegando, em síntese, que não houve irregularidade na prestação de contas, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza formal, incapazes de prejudicar a análise da prestação de contas do referido fundo.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para manifestação da equipe técnica (peça 20) que se manifestou pelo não conhecimento do presente pedido, uma vez que não preencheu os requisitos necessários e, no mérito, pela improcedência do pedido de revisão. No mesmo sentido se posicionou o Parquet de Contas (peça 23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do decisum cinge nas seguintes impropriedades:

> "1 – Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis;
>
> 2 – Registro a menor em relação às transferências da união e do estado em relação aos valores verificados no comparativo da receita orçada com a arrecadada."

Como já citado acima, o jurisdicionado defende que os atos elencados tratam-se de impropriedades de natureza formal, incapazes de prejudicar a análise da prestação de contas.

Entretanto, como bem demonstrou a equipe técnica, o inventário analítico de bens móveis e imóveis é indispensável para os documentos que compõem a prestação de contas, uma vez que se trata do controle do patrimônio.

No mesmo sentido foi demonstrado que apesar dos documentos trazidos em seu pedido, ainda assim restou caracterizada divergências contábeis relativas a presente prestação de contas.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, conclui-se que não foram apresentados argumentos capazes de modificar a decisão atacada, assim, cabe julgar improcedente o presente pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e Ministé-rio Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I- julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado por Isabel Cristina Rodrigues, já qualificada nos presentes autos, pela ausência de fundamentos capazes de modificar o resultado, devendo-se manter inalterado o Acórdão AC00 – 963/2019, nos termos em que foi posto;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM